



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 67/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à regularidade jurídica da proposta de anulação do Processo de Licitação nº 67/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais.

Conforme se extrai dos documentos que instruem o procedimento, durante a fase de julgamento das propostas foram identificadas situações relacionadas à forma de preenchimento dos campos destinados à indicação de “marca/fabricante”, “modelo” e “descrição detalhada”, disciplinados, especialmente, pelos itens 4.2.1 e 4.2.2 do instrumento convocatório.

Segundo manifestação apresentada o edital determinava que fosse indicada uma única marca/fabricante e um único modelo para cada item licitado, ao mesmo tempo em que restringia o campo denominado “descrição detalhada” à inserção de informações complementares relativas à especificação do objeto, vedando a identificação do licitante. No decorrer da análise das propostas, contudo, foram constatadas circunstâncias não suficientemente previstas ou disciplinadas quando da elaboração do instrumento convocatório.

Houve propostas nas quais determinados participantes indicaram como marca denominação coincidente com a própria razão social ou nome fantasia; propostas contendo duas ou mais marcas para o mesmo item; bem como produtos que, em razão de sua natureza ou forma de comercialização, aparentemente não possuem modelo individualizado ou não se ajustam adequadamente à estrutura de preenchimento prevista no edital.

No exercício dessa faculdade, foram apresentadas manifestações por participantes.

Entre elas, consta manifestação da empresa Souza & Ricetti Estratégia Pública Ltda., declarada vencedora dos itens 18 e 19, que se insurgiu contra a possibilidade de anulação integral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade*.

Esses princípios não podem ser considerados isoladamente.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica entende que as situações relatadas evidenciam deficiência relevante na disciplina editalícia relativa aos campos “marca/fabricante”, “modelo” e “descrição detalhada”, especialmente diante da diversidade dos produtos submetidos à disputa.

Verifica-se que a controvérsia não decorre exclusivamente da conduta dos licitantes, mas também da dificuldade de compatibilização das regras previamente estabelecidas com as características concretas dos produtos ofertados.

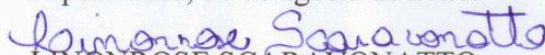
Tal circunstância pode comprometer a aplicação uniforme dos critérios de julgamento, uma vez que a continuidade do procedimento poderá exigir interpretação ou flexibilização posterior de disposições editalícias após o conhecimento das propostas, situação potencialmente incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade, segurança jurídica e transparência.

Nesse sentido, entende-se que, antes da decisão definitiva de anulação integral, que seja certificado da extensão objetiva do vício, especialmente quanto à possibilidade ou impossibilidade de individualização dos itens efetivamente comprometidos.

Caso reste demonstrado que as deficiências das regras editalícias possuem caráter transversal, alcançando o julgamento de número expressivo de itens e tornando impossível a continuidade do certame sem criação ou modificação posterior dos critérios originalmente estabelecidos, entende-se pela possibilidade jurídica de anulação do Processo de Licitação nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da caracterização de vício insanável relacionado ao próprio instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alpestre/RS, 11 de agosto de 2026.


LINONROSE SCARAVONATTO

Assessoria Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

DESPACHO

Decisão sobre os recursos e prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 15/2026

Processo Licitatório nº 67/2026 | Registro de Preços

I. Relatório

Vistos.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2026, destinado à formação de registro de preços para aquisição de materiais diversos.

O Pregoeiro apresentou manifestação inicial recomendando a anulação integral do procedimento, em razão de problemas identificados na fase de julgamento das propostas. Foram apresentadas manifestações e recursos pelos licitantes interessados, que foram considerados nesta decisão.

Posteriormente, foi realizada diligência complementar, com reavaliação do ranking e das propostas remanescentes. O levantamento apontou que 19 itens permanecem sem proposta subsequente aproveitável, enquanto 34 itens possuem segundo ou terceiro colocado em condições de prosseguir, desde que confirmadas a habilitação, a conformidade da proposta e a vantajosidade do preço.

É o relatório. Decido.

II. Análise

A diligência demonstrou que a anulação integral do procedimento não é necessária. Os vícios identificados podem ser tratados individualmente, mediante desclassificação ou inabilitação das propostas e empresas que efetivamente não atendam às exigências do edital, preservando-se os itens e atos que possam ser aproveitados.

A Administração deve observar o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará o afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No caso de empresa fabricante que tenha indicado sua própria marca no campo próprio de “marca/fabricante”, a coincidência entre a marca comercial e a denominação empresarial não caracteriza, por si só, identificação vedada. A marca própria pode ser legitimamente utilizada para identificar o produto fabricado pelo licitante.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Entretanto, se o licitante tiver inserido nome empresarial, CNPJ, endereço, telefone ou outro elemento identificador no campo de descrição detalhada, em desacordo com o item 4.2.2 do edital, a proposta deverá ser desclassificada, desde que constatada efetiva identificação indevida.

Já no que diz respeito a indicação de duas ou mais marcas ou uso da expressão “similar”, cabe dizer que a escolha de marca depois da disputa ou a inserção posterior de modelo não constituem simples diligência. Essas providências alterariam a proposta originalmente apresentada e criariam condição nova após o encerramento da competição.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência poderá esclarecer informações ou sanar falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Não poderá, contudo, servir como segunda oportunidade indiscriminada para licitante que simplesmente escolha a opção que melhor lhe convém.

Diante do novo levantamento, os 19 itens que permanecerem sem proposta válida deverão ser declarados fracassados, pois houve participação de licitantes, mas nenhuma proposta aproveitável.

Quanto aos 34 itens que possuem segundo ou terceiro colocado aparentemente regular, o Pregoeiro deverá prosseguir na ordem de classificação, convocando o respectivo licitante para apresentação ou atualização dos documentos exigidos, quando cabível, e realizando negociação quanto ao preço, sempre observados a habilitação regular, a conformidade da proposta, a indicação de marca e modelo determinados, a ausência de identificação indevida, a compatibilidade do preço com o orçamento estimado, a vantajosidade e a ordem de classificação.

III. Decisão

Diante do exposto, conheço das manifestações e recursos apresentados e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, exclusivamente para afastar a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 15/2026, sem validar propostas que não atendam às exigências do edital.

1. reconsidero a recomendação de anulação integral do Pregão Eletrônico nº 15/2026;
2. deixo de declarar a anulação do procedimento, por não estar demonstrada a existência de vício que contamine necessariamente todos os itens e atos do certame;
3. determino que sejam desclassificadas as propostas que indiquem duas ou mais marcas, utilizem somente a expressão “similar”, não indiquem modelo quando exigido ou contenham identificação indevida do licitante no campo vedado pelo edital;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

4. esclareço que a indicação de marca própria pelo fabricante, no campo próprio de marca/fabricante, não será considerada identificação indevida apenas pela coincidência entre a marca e a denominação empresarial, salvo se houver outros elementos que efetivamente revelem a identidade do licitante em campo proibido;
5. determino que os itens sem proposta válida sejam declarados fracassados;
6. determino o prosseguimento do certamente em relação aos itens com segundo ou terceiro colocado, observada a ordem de classificação, a habilitação, a conformidade da proposta, a negociação e a vantajosidade do preço;
7. determino que, nos próximos editais, sejam aperfeiçoadas as regras relativas ao preenchimento de marca, fabricante, modelo, descrição detalhada e vedação de identificação do licitante, distinguindo-se expressamente marca própria de identificação indevida;
8. determino a publicação e a intimação dos interessados.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Alpestre/RS, 28 de agosto de 2026.

RUDIMAR ARGENTON

Prefeito Municipal